



Ao Município de ITAIPULÂNDIA

licitacoes.itaipulandiapr@gmail.com

A/C Departamento de Licitações

IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 50/2024 - EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 13/2024 - INEXIGIBILIDADE Nº 13/2024.

O Senhor **Luiz Barbosa de Lima Junior**, casado, Leiloeiro(a) Oficial na forma do Decreto n.º 21.981/32, com registro na **JUCEPAR** sob o nº 10/030-L - **JUCESP** sob o nº 1393, CPF: 397.601.709-49, e endereço profissional na Av. Garibaldi Deliberador, 99, Apto 28 - Jardim Claudia – Londrina - PR, Celular (43) 99984-3739. Site: www.lbleiloes.com.br, e-mail: luizb.lima@ymail.com, vem interpor com base nas razões a seguir:

1. PRELIMINARES

A fim de garantir os direitos dos licitantes, o Art. 164 da Lei 14.133 dispõem que:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Conforme dispõem o edital “ 4.1. O edital de credenciamento ficará aberto durante o período de 12(doze) meses, contados a partir da data de 15/04/2024.”,

Tempestiva, portanto, a interposição do presente Recurso.

2. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O presente edital é específico quanto a busca pela contratação por serviços de leiloeiro a fim de realizar a avaliação e alienação de Bens do Município de Itaipulândia.

Denota-se que o certame está destinado EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE PESSOA JURÍDICAS, pois toda documentação tão somente esta voltada a CNPJ, não constando em lugar algum os documentos para pessoa física, vejamos:

Luiz Barbosa de Lima Junior

Leiloeiro Oficial

JUCEPAR 10/030-L JUCESP 1393

www.lbleiloes.com.br



HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) Sociedade empresária: estatuto ou contrato social em vigor, com todas as suas alterações ou última alteração contratual consolidada, devidamente registradas, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;
- b) Sociedade Simples: Inscrição do Ato Constitutivo acompanhado de prova do administrador(es) em exercício;
- c) Empresário Individual: Inscrição comercial devidamente registrada.

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

- a) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, através da apresentação do cartão do **CNPJ** com validade na data da abertura do envelope de Habilitação.

Primeiramente, é importante trazer a baila, que a profissão do leiloeiro é regulamentada pelo Decreto Nº 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932 e pela INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/ME Nº 52, DE 29 DE JULHO DE 2022.

Desta forma, verifica-se que o ato convocatório ora impugnado, mostra-se ilegal, à medida que **deixou de permitir expressamente a participação dos leiloeiros públicos oficiais na condição de Pessoa Física, conforme disposto as legislações pertinentes a profissão,** vejamos

Decreto Nº 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932

Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Redação dada pela Lei nº 13.138, de 2015) **(grifo nosso)**

Luiz Barbosa de Lima Junior

Leiloeiro Oficial

JUCEPAR 10/030-L JUCESP 1393

www.lbleiloes.com.br



INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/ME Nº 52, DE 29 DE JULHO DE 2022

Art. 57. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial. **(grifo nosso)**

Art. 58. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado. **(grifo nosso)**

As legislações acima mencionadas deixam evidente que a atividade de leiloeiro é pessoal, ou seja, a profissão é a “pessoa” do leiloeiro e não a “Empresa/CNPJ”, o registro na Junta Comercial é feito pelo “CPF – Pessoa Física”, onde existe dentro da lei **a faculdade de exercer a profissão como Empresário Individual** e não a **OBRIGATORIEDADE**.

Destarte, resta lícito a participação de leiloeiros na qualidade de “Pessoa Física”, na forma preconizada nos artigos supratranscritos, o que da redação do edital ora combatido, não ocorre.

Assim é irrefutável que o município se equivocou ao não permitir em seu edital a participação no certame como Pessoa Física.

Tanto é verdade que, das condições de participação no credenciamento, item 8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, não traz a documentação para Pessoa Física, limitando-se tão somente a Pessoa Jurídica.

Deste modo o presente edital não se encontra amparado na legislação vigente e fere o direito que é garantido em Lei ao leiloeiro.

3. DOS PEDIDOS

Com base nas razões apresentadas, requer que seja deferida a presente impugnação do Edital, devendo ser suspensa esta licitação para que sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação.

Neste termos, pede e espera deferimento

Ivaiporã, 09 de julho de 2024

Luiz Barbosa de Lima Junior
JUCEPAR 10/030-L - JUCESP 1393

Luiz Barbosa de Lima Junior

Leiloeiro Oficial

JUCEPAR 10/030-L JUCESP 1393

www.lbleiloes.com.br